



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 093/2017

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.340317/2017-70

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA., no qual solicita a implantação da linha Cuiabá (MT) – Araçatuba (SP) e suas seções.

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/14, protocolada nesta Agência Reguladora aos 20 de junho de 2017, a Viação São Luiz Ltda. solicitou a implantação da linha Cuiabá (MT) – Araçatuba (SP) e suas seções.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 380/2017/GETAU/SUPAS (fls. 15/15v.), analisou os aspectos técnicos atinentes ao caso em tela, concluindo nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Cuiabá (MT) – Araçatuba (SP) e suas seções, nos termos da Resolução nº 5.285/2017.

Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com a minuta de deliberação para alteração da LOP da empresa.

(…)” (sic - grifei)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 16/17), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 19 de julho de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho de fls. 19, oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(…)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(…)



Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela Viação São Luiz Ltda., por meio da Licença Operacional – LOP nº 02.



Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a Viação São Luiz Ltda. encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação das linhas, esquemas operacionais, quadros de horários e itinerários gráficos.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de implantação da linha Cuiabá (MT) – Araçatuba (SP) e suas seções, realizado pela Viação São Luiz Ltda.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de implantação da linha Cuiabá (MT) – Araçatuba (SP) e suas seções, realizado pela Viação São Luiz Ltda.

Brasília-DF, 24 de julho de 2017.

[Assinatura]
SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 24 de julho de 2017.

Ass:

[Assinatura]
FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL